



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ALUIZIO BEZERRA FILHO DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA

Processo: 00037728720078150371

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GUILHERMES JORGE DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve **OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO AMPALMENTE DEMONSTRADA NO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ

(VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ)

DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM 10% DO COTOVELO ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL

Ainda que os ilustres julgadores entendam correta a condenação em salários mínimos ainda assim merece reforma a. r. decisão.

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 11/03/2007.

Mister destacar, que a Lei 6.194/74 previa em sua redação original, no artigo 3º, os limites para pagamento da indenização aqui pleiteada, tendo sido tais limites modificados com a edição da MP 340/06, posteriormente, convertida na Lei 11.482/07.

Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Data máxima vênua, em que pese o juízo de piso alegar de que o sinistro se deu antes da vigência da MP 451/08, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio da decisão do [REsp 1303038/RS](#), representativo da controvérsia repetitiva, sob a relatoria Insigne Ministro Paulo de Tarso Severino, cuja ementa se colaciona abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. j 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Dirimida a controvérsia, passou-se a decidir neste sentido, conforme também se observa na decisão do **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9)**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento o seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deu origem edição da Súmula 544 do STJ:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)”

Portanto, impõe-se reconhecer que mesmo nos casos de sinistro anteriores à 2008, necessário se faz a observância a aplicação do CNSP, inexistindo direito ao recebimento da indenização integral, devendo ser apurado o grau de invalidez para somente após ser enquadrada e extraído valor da indenização.

Este entendimento passa a exigir, via de consequência, a produção de um laudo pericial, imparcial, que aponte especificamente a lesão sofrida e estabeleça de maneira precisa a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez.

Ressalta-se, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, a qual deve ser apurada por laudo pericial, imparcial, que aponte de maneira precisa a lesão e o grau de invalidez experimentado.

Ocorre que, houve a realização de perícia atestando debilidade de 10 % do cotovelo.

Logo, o valor da indenização deveria corresponder a quantia de 10% do cotovelo.

Tendo em vista que o limite máximo indenizável para lesão no cotovelo seria de 25 % do total, a embargante terá direito a 10 % de 25 % do cotovelo.

Considerando o salário-mínimo vigente a época do sinistro (R\$ 350,00), resultaria no valor de R\$ 350,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética a seguir exposta:

SALÁRIO MÍNIMO EM 11/03/2007:	R\$ 350,00
40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM 11/03/2007:	R\$ 14.000,00
GRAU DE INVALIDEZ APURADO NO LAUDO PERICIAL : 10% COTOVELO	
$R\\$ 14.000,00 \times 25 \% \times 10 \% = R\\$ 350,00$	

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUSA, 10 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

